



Parecer n.: 835/2023
Autos n.: 1.071.554
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Itambacuri
Entrada MPC: 30/08/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do ex-prefeito municipal de Itambacuri, Henrique Luiz da Mota Scofield (2017/2020), pelas seguintes irregularidades em sua gestão: (i) contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007; (ii) contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; (iii) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006; (iv) alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 713/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007.
2. Recebida a representação em **11 de julho de 2019 (fls. 976)**, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que ratificou os apontamentos ministeriais, opinando pela citação do responsável (fls. 979/988v – peça n. 12).
3. Em manifestação preliminar, este órgão ministerial requereu a citação do ex-gestor municipal, Henrique Luiz da Mota Scofield (peça 6).
4. Citado, o interessado ofereceu defesa e documentação instrutiva (fls. 995-1147 – peças 12/13)
5. Seguiu-se exame técnico, o qual concluiu que os documentos juntados pela defesa não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na representação, opinando pela aplicação de multa (peça 15).
6. Considerando que as irregularidades verificadas nos exercícios de 2017/2020 poderiam ter perdurado no exercício de 2021, o Ministério Público de Contas requereu a citação do atual prefeito municipal, Jovani Ferreira dos Santos, para compor o polo passivo do presente feito, a fim de manifestar-se sobre a atual composição do quadro de pessoal do município, bem como esclarecer se subsistem as irregularidades apuradas relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da CR/1988, incluída a contratação de agentes comunitários de saúde e o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação (peça 18).



7. Devidamente intimado, o gestor manifestou-se às peças 22/23.
8. Em derradeiro exame, a unidade técnica ratificou todas as irregularidades apontadas na representação, imputando responsabilidade ao ex-prefeito municipal, Henrique Luiz da Mota Scofield e ao atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos (peça 25).
9. Após, vieram os autos para emissão de parecer.
10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Na esteira do texto constitucional, o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caracterizando-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.
12. Destarte, para o desempenho das suas atribuições, cabe ao Ministério Público de Contas atuar tanto de modo ativo, formulando representações e recursos perante a Corte de Contas, quanto na qualidade de *custos legis*, por meio de pareceres emitidos nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.
13. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), como se pode conferir:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

(Grifos nossos)

14. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados.
15. Em defesa, o ex-prefeito de Itambacuri, Henrique Luiz da Mota Scofield, aduziu fatos antes não mencionados, os quais devem ser considerados para o deslinde do presente feito. São eles:
16. Em 22/09/2005, o então gestor municipal, José Natalino Pereira Torres, editou o



Decreto n. 40/2005, anulando concurso público municipal n. 001/2002 (homologado pelo Decreto n. 022/2002), as portarias de nomeação e termos de posse dos servidores investidos em cargos públicos (fls. 1.112, peça 13).

17. Em 20/03/2006, foram ajuizadas ações anulatórias de ato administrativo¹ visando a nulidade do mencionado decreto. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente as demandas. Após interposição de recursos, foi negado provimento ao agravo de instrumento² interposto contra inadmissão de recurso extraordinário no STF, decisão monocrática que transitou em julgado em 09/02/2017 (fls. 1.006, peça 12).

18. Contudo, em 23/12/2016, antes que transitasse em julgado e dias antes do término do mandato, foi editado o Decreto n. 076/2016 pelo então prefeito municipal, Vicente Alves Guedes (2013/2016), revogando o Decreto n. 40/2005 e tornando válido o concurso n. 001/2002, mantendo-se todos os servidores empossados em seus cargos.

19. Seguiu-se a nova gestão do prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield (2017/2020), que editou o Decreto n. 072/2017, revogando integralmente o Decreto n. 076/2016 e determinando o prazo de 30 (trinta) dias para a exoneração de todos os servidores (fls. 1.063/1.064, peça 12).

20. Considerando ilegal o ato do prefeito que editou o Decreto n. 072/2017, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itambacuri impetrou o Mandado de Segurança n. 0035064-33.2017.8.13.0327, o qual foi julgado parcialmente procedente para conferir o prazo de 12 (doze) meses, e não 30 (trinta) dias para exoneração de todos os servidores, a contar da data da publicação do seu acórdão (11/10/2018) (fls. 1.010/1.012, peça 12).

21. Em 11/10/2019, foi editado o Decreto n. 43/2019, que ratificou a nulidade do Decreto n. 76/2016 e a validade do Decreto n. 72/2017, exonerando 148 (cento e quarenta e oito) servidores admitidos por meio do concurso n. 001/2002. (fls. 1.013, peça 12).

22. Ainda, o Decreto n. 43/2019 declarou emergência administrativa e autorizou a contratação de servidores temporários, dando preferência àqueles que foram exonerados, até a realização do concurso público.

23. Em 10/12/2019, foi publicado o edital de Concurso Público n. 01/2019, visando ao provimento de 70 vagas em diversas áreas. Contudo, o Decreto n. 017/2020 suspendeu o concurso, em razão da pandemia da Covid-19 (1.038/1.062, peça 12).

24. Verifica-se por meio do [site do município de Itambacuri](#), que o referido concurso foi realizado em 22/11/2020 e homologado em 29/12/2020, na gestão do então

¹ n.0197727-12.2006.8.13.0327 e n. 0195531-69.2006.8.13.0327

² n.0195531-69.2006.8.13.0327



prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield. Vários candidatos foram nomeados na gestão do atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos.

25. Realizado esse breve histórico, passa-se a análise das irregularidades inicialmente apontadas pelo Ministério Público de Contas na presente representação:

I) Contratação indiscriminada de servidores temporários – Ausência de demonstração de necessidade temporária – Violação ao art. 37, II e IX CR/88 e Lei Municipal n. 440/2007

II) Contratação de servidores temporários sem processo seletivo

26. Inicialmente, cabe registrar novamente que o gestor trouxe em sua defesa no presente processo de controle fatos e elementos que não foram apresentados por ocasião de suas manifestações no procedimento preparatório, que culminou com a presente representação.

27. Em que pese o elevado número de servidores temporários contratados, sem processo seletivo, no período compreendido entre 2017/2020, deve-se considerar a realidade fática trazida aos autos pelo representado.

28. Segundo a defesa, o Município de Itambacuri *“enfrentou situação atípica e excepcional no que tange a gestão de seu quadro de pessoal, durante o período compreendido entre 2006 e 2019, com reflexos negativos experimentados até o presente momento”* (fls. 995/1.004 – peça 12).

29. Aduziu ainda que, o prefeito municipal da gestão 2013/2016, em ato contrário ao Decreto n. 040/2005, o qual anulou o concurso 001/2002, editou o Decreto n. 076/2016, declarando a validade do mencionado certame, mesmo após decisões judiciais que o consideravam ilegal. Logo que assumiu a sua gestão em 2017, *“verificada a ilegalidade do Decreto editado pelo Prefeito anterior, também reconhecida pelo Ministério Público, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, o Prefeito atual, ora Representado, editou o Decreto nº 072/2017, revogando integralmente os efeitos do Decreto nº 076/2016 e, conseqüentemente, cumprindo, enfim, a decisão da justiça, determinando-se prazo de 30 (trinta) dias para exoneração de todos os servidores admitidos por meio do Concurso Público n. 001/2002”* (fls. 1000 – peça 12).

30. O Decreto n. 072/2017 de 19/10/2017, ao exonerar 148 servidores, declarou situação de “emergência administrativa”, autorizando em seu art. 2º a contratação temporária, em caráter excepcional, com prioridade aos servidores exonerados, até a realização de concurso público a ser finalizado em um ano (fls. 1063, peça 12).

31. Sobreveio decisão em mandado de segurança impetrado pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Itambacuri, que manteve as exonerações, modulando seus efeitos para 12 meses contados da publicação do acórdão, ocorrida em 11/12/2018. Por fim, foi editado o Decreto Municipal n. 43 de 11/10/2019,



exonerando todos os servidores admitidos por meio do Concurso Público n. 001/2002, autorizando a contratação temporária e excepcional até a realização de concurso público (fls. 1013, peça 12).

32. Compulsando a documentação acostada pelo gestor (2017/2020), infere-se que as contratações temporárias no período em análise não ocorreram por meio de processo seletivo, já que os Decretos Municipais n. 072/2017 e 043/2019, de 19/10/2017 e 11/10/2019, em situação de urgência e excepcionalidade, conferiram prioridade a ocupação dos cargos aos próprios servidores exonerados até a realização de concurso público, consideradas as circunstâncias práticas existentes.

33. Ademais, dada a celeuma relativa a sucessivas demandas judiciais e decretos do Executivo que ora anulavam as 148 nomeações de servidores do concurso 001/2002, ora as consideravam válidas, situação que se estendeu no decorrer de diversas gestões (2005 a 2019), não era razoável que se exigisse do gestor, Henrique Luiz da Mota Scofield (2017/2020), a realização de concurso público enquanto não adviesse uma decisão judicial definitiva, o que ocorreu apenas em 11/10/2018, no bojo do Mandado de Segurança n. 0035064-33.2017.8.13.0327.

34. Após o prazo estabelecido para exoneração dos servidores, isto é, 11/10/2019, foi publicado, em 12/12/2019, o Edital n. 01/2019 para provimento de 70 vagas da estrutura administrativa do município, que acabou suspenso em razão da pandemia da Covid-19.

35. O contexto fático ora apresentado, que demonstra as dificuldades enfrentadas pelo gestor para regularizar a situação funcional dos servidores municipais, autoriza o órgão de controle a aplicar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

36. Conforme ensina a administrativista Raquel Carvalho Urbano,³ a intenção do dispositivo é de que os obstáculos inerentes à função estatal passem a ser considerados quando da interpretação das normas que deveriam ter sido cumpridas na atividade de gestão pública:

Corroborar tal entendimento o próprio § 1º do referido artigo 22 segundo o qual as circunstâncias práticas que limitaram, condicionaram ou determinaram uma ação do agente de uma forma específica não podem ser desconsideradas exatamente quando se for analisar e decidir sobre a “regularidade de conduta ou validade de

³ URBANO CARVALHO, Raquel. LINDB – artigo 22: O início de uma nova teoria das nulidades para os atos administrativos viciados? Direito Administrativo para Todos. Publicado em 08/10/2019. Disponível em: [LINDB – artigo 22: O início de uma nova teoria das nulidades para os atos administrativos viciados? \(raquelcarvalho.com.br\)](https://www.raquelcarvalho.com.br/artigo-22-o-inicio-de-uma-nova-teoria-das-nulidades-para-os-atos-administrativos-viciados/). Acesso em 25/03/2023.



ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa". Vale dizer, quando se for classificar algo como lícito ou ilícito, válido ou inválido, é indispensável indicar os elementos da realidade que circunscreveram o comportamento público. A intenção é que não se decida que algo é ilícito, contrário ao Direito, com a invalidação daí decorrente, se no mundo real as circunstâncias práticas indicavam ser aquele o comportamento possível e adequado.

37. Destarte, nos pontos I e II da inicial da representação, à luz do art. 22 da LINDB, o Ministério Público de Contas entende que deve ser afastada a responsabilidade do prefeito representado, Henrique Luiz da Mota Scofield (gestão 2017/2020).

III) Contratação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF

38. Prosseguindo para o terceiro tópico abordado na inicial da representação, segundo o quadro resumido encaminhado pelo gestor a esse órgão ministerial (fls. 338/348-MPC), dos 347 servidores contratados sob o vínculo de "temporários", 74 ocupam o cargo de "agente comunitário PSF" e, desses, apenas 14 (quatorze) teriam sido submetidos ao processo seletivo n. 01/2009, embora não haja comprovação a esse respeito, como cópia do edital e da lista dos classificados no certame.

39. Em defesa, aduziu o representado que o município realizou, por meio do Processo Seletivo n. 01/2019, a contratação de **agentes de combate a endemias**, encaminhando cópias da relação de inscritos, dos candidatos aprovados e do edital (fls. 1100/1103, 1106/1109 e 1134/1147 – peça 13). Contudo, a irregularidade apontada pelo MP de Contas refere-se à contratação de **agente comunitário de saúde (ACS)**.

40. Ressalte-se que os cargos de agente comunitário de saúde não compunham a lista dos cargos cujos servidores foram exonerados (fls. 116/1121 – peça 13), os quais, segundo os Decretos n. 072/2017 e n. 043/2019, poderiam ser contratados temporariamente, em caráter excepcional, até a realização de concurso público. De outra parte, embora a defesa afirme que ocorreu a seleção dos servidores por meio de processo seletivo público, não há nos autos documentação comprobatória. Conforme mencionado, há documentos relativos a processo seletivo realizado apenas em 2019, referentes ao número de inscritos e resultado final (fls. 1100/1103 e 1106/1109 peça 13).

41. Sabe-se que a Emenda Constitucional n. 51/2006 passou a permitir a admissão dos agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, conforme §4º incluído pela citada emenda ao art. 198. O art. 9º da Lei Federal n. 11.350/2006 dispõe que a contratação temporária dos referidos profissionais de saúde somente é permitida na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

42. Destarte, merece procedência a representação neste ponto, pois o gestor não esclareceu ou comprovou como foram contratados a maioria dos agentes comunitários, tanto pela ausência de processo seletivo público prévio, em ofensa ao art. 9ª e 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, como pela ausência de demonstração de situação emergencial ou excepcional (combate a surtos epidêmicos) no período pré-



pandemia que embasasse a contratação temporária.

IV) Meta 18 e Estratégia 18,1 do PNE/PME – Alto índice de contratação temporária de profissionais da educação

43. O atual prefeito, Jovani Ferreira dos Santos, informou que o Município, em manifestação datada de **09 de março de 2022**, apresenta atualmente 368 (trezentos e sessenta e oito) servidores efetivos e 658 (seiscentos e cinquenta e oito) servidores contratados. A educação conta com 209 (duzentos e nove) servidores efetivos e 239 (duzentos e trinta e nove) servidores contratados (peça 23).

44. Conforme registrado, o Concurso Público n. 001/20191071 foi homologado em 29/12/2020, na gestão do então prefeito municipal Henrique Luiz da Mota Scofield. Vários candidatos foram nomeados pelo atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos.

45. Não obstante a realização do concurso e passado o período pós-pandêmico, a situação do quadro funcional do município de Itambacuri ainda apresenta maior número de servidores contratados do que efetivos.

46. Com relação aos profissionais da educação escolar, a Constituição repete no art. 206, inciso V, a necessidade imperiosa da submissão ao concurso público, *in verbis*: “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

47. Nesse mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB), em seu art. 67, determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

48. Então, como regra, os cargos públicos dos profissionais da educação devem ser providos mediante aprovação em concurso público. Como exceções, tem-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei (art. 37, inciso IX, CR/88) e os cargos em comissão de livre nomeação.

49. Diante desse contexto, a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014) considerou tolerável a seguinte proporção: “*estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados*”.

50. Um ano após a promulgação do PNE, o Município de Itambacuri aprovou seu Plano Municipal de Educação (PME), por meio da Lei Municipal n. 731, de 22 de junho



de 2015 (Anexo III), dispondo exatamente no mesmo sentido da legislação federal com relação à meta 18. Vejamos:

META 18 – PLANO DE CARREIRA DOCENTE

Assegurar, no prazo de 2 anos, a existência de plano de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégia

18.10 estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docente sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, em regime de colaboração com a SEE-MG;

51. A despeito dos inequívocos comandos constitucionais e legais (Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei Municipal n. 731/2015), observa-se o **alto índice de profissionais do setor da educação contratados temporariamente** no Município de Itambacuri.

52. Considerando que o Plano Municipal de Educação (PME) consiste em um **planejamento de estado**, e não de governo, a vigorar até 22 de junho de 2025, os órgãos de controle devem ficar atentos e exigir, quando necessário, o seu cumprimento.

53. O PME (Lei Municipal n. 731/2015), na parte em que admite o máximo de 10% de profissionais do magistério não ocupantes de cargo efetivo, deve ser lido conjuntamente com o art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007, *in verbis*: “*A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória*”.

54. A contratação temporária indiscriminada na seara da educação, fora das restritas hipóteses permitidas, possui inúmeros efeitos perversos, como, por exemplo: (i) rotatividade que gera instabilidade do corpo docente; (ii) precariedade no envolvimento e engajamento do professor com a comunidade escolar e (iii) dificuldade de desenvolvimento de políticas de formação continuada do corpo docente.

55. Ademais, em última instância, a contratação temporária indiscriminada, quando os contratados superam o número necessário, contribui para o inchaço da folha de pagamento e impede o pagamento de remuneração adequada aos profissionais da educação.

56. Esse panorama é preocupante e requer avaliação do quadro de pessoal do município, especialmente após o estado de calamidade sanitária decorrente da



pandemia da Covid-19.

57. Para tanto, o controle da despesa com pessoal e a efetividade da composição do quadro de pessoal passa não apenas pelo controle matemático das regras constantes do art. 169 da CR/1988 e da Lei Complementar n. 101/2000. É preciso, segundo a procuradora do MPC/SP Élida Graziane Pinto⁴, considerar os cinquentenários ditames do Decreto Lei 200/1967:

A título de exemplo, lembramos que os incisos II, IX e X do seu art. 94 determinam que a gestão de pessoal da administração pública deve ser aderente aos princípios de:

II- aumento da produtividade,

IX – fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo **critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e volume de trabalho do órgão.**

X - Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento aos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, **impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.**

O que parece óbvio nos princípios acima citados é que a ideia de produtividade no serviço público está intrinsecamente ligada à correlação entre custos estritamente necessários ao alcance dos resultados, o que passa pelo controle do quadro de pessoal. Mas o óbvio não é fácil.

Para avançar no controle da produtividade, é preciso mensurar quantitativos de pessoal no setor público que tenham, tanto quanto possível, parâmetro correlato na iniciativa privada. Eis, aliás, o teor do artigo 95 do DL 200, onde se exige a "verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação".

Porém, o mais difícil mesmo em nossa realidade atual é a eliminação do pessoal ocioso ou comprovadamente ineficiente, a que se referem os artigos 99 e 100 do cinquentenário diploma em comento. Quase impossível também é a concretização ordinária da demissão dos servidores por desempenho insuficiente na forma do artigo 41, parágrafo 1º, inciso III, bem como do corte efetivo de servidores comissionados a que se refere o artigo 169, ambos da CF/88.

58. A despeito da ilegalidade ora constatada no quadro de pessoal da educação do Município de Itambacuri, esse órgão ministerial deixa de pedir a responsabilização do ex-prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield, pelos mesmos argumentos despendidos nos tópicos I e II deste parecer, e também a do atual prefeito, Jovani Ferreira dos

⁴ GRAZIANE PINTO, Élida. Falta de controle qualitativo da despesa de pessoal. Consultor Jurídico (Conjur). Publicado em 22/03/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/contas-vistafalta-controle-qualitativo-despesa-pessoal>. Acesso em 23/05/2023.



Santos, tendo em vista que, a despeito do pedido do MPC (peça 18), este não integrou o polo passivo da representação, tendo sido apenas intimado para apresentar a atual situação do quadro de pessoal do município.

59. Por essa razão, o Ministério Público de Contas requer seja recomendado ao Município de Itambacuri que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) pela procedência parcial da presente representação, em razão da seguinte irregularidade:

a.1) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;

b) pela aplicação de multa ao gestor à época (2017/2020), Henrique Luiz da Mota Scofield, em razão da irregularidade descrita no item a.1), com fulcro no art. 83, I c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

c) seja expedida recomendação ao Município de Itambacuri, na pessoa de atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos (gestão 2021/2024), para que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

61. É o parecer

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas.
(Assinado digitalmente)